

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Referências: Pregão Eletrônico Nº 006/2020.
(Processo Administrativo n.º TJ-ADM-2020/11649)

A NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA, firma inscrita no CNPJ nº 17.574.580/0001-23, por meio de sua representante legal o Sra. Cleide Rosane Silva Alves, portadora da Carteira de Identidade nº 403906598 SSP-BA e do CPF nº 390.804.555-04, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor o presente RECURSO Administrativo nos termos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação deste Recurso se deu dentro do prazo estipulado pela lei e prazo do sistema.

Portanto, vislumbra-se o cumprimento da tempestividade e não obsta o seu conhecimento e julgamento, conforme as legislações e regras pertinentes.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS.

A presente peça faz referência à decisão da sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2020 constada no sistema virtual de realização da licitação.

Inicialmente verificou-se que sessão pública foi corretamente aberta em atendimento às disposições contidas no Edital, bem como a fase de lances.

O certame prosseguiu com a convocação da empresa Arrematante – DEGUSTAR REFEICOES COLETIVAS EIRELI – para a fase de apresentação da proposta de preços e de envio da documentação de habilitação.

Após análise da documentação pela área técnica e da Comissão a empresa foi declarada a vencedora do certame.

Ocorre que, foi verificada inconformidades entre os documentos de habilitação apresentados pela empresa e as exigências claras do Instrumento Convocatório por constatar que esta descumpriu as exigências do item 11.4.2 do edital e item 4.2 do Termo de Referência o que, certamente, fez (a) Pregoeiro (a) proferir essa decisão sem observância total desta situação. Para tanto, apresentaremos os fundamentos para a reforma da decisão.

II – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 11.4.2 DIREITO E DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Debruçando-se sobre a análise dos suscitados itens vejamos a sua transcrição:

“**11.4.2.** Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.”

[...]

“**4.2.** Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.”

A redação destes dois itens são semelhantes e deixa claro que o Licitante deveria apresentar a Certidão de Registro concernente ao Conselho Regional de Nutrição competente, assim como o Alvará da Vigilância Sanitária, para comprovar a sua Habilitação Técnica.

Urge salientar que o edital não faz menção a nenhum tipo de alternativa ou substituição destes documentos, por qualquer outro tipo de documento que pudesse vir a ser aceito no seu lugar e na mesma condição.

Logo a apresentação destes documentos deveriam ser estritamente condizentes com os elencados no edital para que fossem plenamente acolhidos, o que não ocorreu.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF, neste sentido todo ato da Administração deve observar a lei, conforme estabelece o próprio artigo e a Constituição Federal 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Outrossim, é o respeito as normas do edital, uma vez que está estabelecido tal exigência em edital, a Administração Pública não poderá desacata-la, pois, o instrumento convocatório tem poder de Lei nesta situação.

Todo processo licitatório deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, toda decisão deve pautar-se às cláusulas edilícias que regulamentam o tocante deste procedimento licitatório, o que, por óbvio, subordina, tanto do processamento quanto ao julgamento, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, claramente definido no Art. 45, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (Lei Federal nº 8.666/93)”

Ante ao que estabelece o relevante princípio, todas as exigências, documentos, critérios e condições devem ser considerados de acordo com o que está referido no edital e neste quesito a empresa ora habilitada deixou de cumpri-lo com rigorosamente, por essa razão, uma vez que fora invocado no edital o requisito do item 11.4.2 do edital e item 4.2 do Termo de Referência, os documentos da Arrematante não merecem ser considerados, além de que não haveria legalidade na dispensa de sua apresentação ou substituição de tal documento neste ato

Se o edital estabeleceu como regra a apresentação do Alvará e a Arrematante apresenta somente um Protocolo – documento que não valida dos efeitos do Alvará expirado – está claro que isto não pode servir como cumprimento de uma exigência tão clara do edital.

Ao reparar no documento, percebe-se que o Protocolo de Renovação do documento de Alvará Sanitário foi protocolo com data de 24/01/2020, sendo que o Alvará já estava vencido desde 11/01/2020. Ou seja, mesmo protocolado meses antes da disputa do certame a renovação fora feita apenas após o seu vencimento, o que não é recomendando nem mesmo pelo órgão fiscalizador, neste contexto a aceitação de Protocolo em substituição ao documento principal além de desrespeitar a lei e o edital prejudica diretamente as empresas que concorrem neste certame com os devidos documentos e alvarás exigidos com a validade necessária e a pertinência editalícia.

Destarte, o Princípio da vinculação do instrumento convocatório é indispensável à este exame, até mesmo porque, o protocolo não substitui o documento.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

O TCU já se manifestou sobre o tema:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**"(Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

Ressalta-se ainda, que o Princípio da Isonomia e Impessoalidade é importante de suscitar nesta análise, haja vista que a aceitação do Protocolo apresentado, concederia à Arrematante

condição especial e uma vantagem não prevista no edital, além de lhe dar tratamento diferenciado em detrimento das empresas licitantes. Situação inadmissível pela lei, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste contexto a doutrina entende que:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Vislumbrando a ilegalidade cometida pela incompatibilidade do documento apresentado com a exigência estritamente e claramente solicitada pelo edital, a empresa deveria ter sido inabilitada de imediato na fase que lhe cabia neste certame.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO RESULTADO:

Da análise dos fundamentos, a empresa DEGUSTAR REFEICOES COLETIVAS EIRELI deverá ser declarada inabilitada, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pelo item 11.4.2 do edital e item 4.2 do Termo de Referência, assim havendo a necessidade de reforma da decisão originalmente proferida na sessão.

Destarte, os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração, conforme previstos no artigo 53 da Lei 9.784/99 e também na súmula nº: 473/STF.

Caso contrário, o artigo 49 da Lei 8.666/93 permite a anulação do certame em caso de flagrante ilegalidade, o que pode ocorrer neste caso se não houver decisão no sentido da inabilitação da empresa ora habilitada.

Sendo assim, entende a Recorrente que os objetivos apontados neste recurso administrativo foram atingidos, podendo assim, a DEGUSTAR REFEICOES COLETIVAS EIRELI ser inabilitada, devendo o certame prosseguir com a convocação da próxima licitante melhor colocada.

V – DOS PEDIDOS

Portanto, verificada a incorreta decisão da Comissão quanto a habilitação da empresa DEGUSTAR REFEICOES COLETIVAS EIRELI neste processo licitatório e ante o que aduz esta empresa, aguardamos serenamente, que a decisão seja reformada – nos termos do artigo 53 da Lei 9.784/99 e também na súmula nº: 473/STF – consideradas as razões ora invocadas e que sejam detida e criteriosamente analisadas, sendo, ao final, conhecido e dado o provimento ao recurso da empresa recorrente, para ao fim, declarar a empresa DEGUSTAR REFEICOES

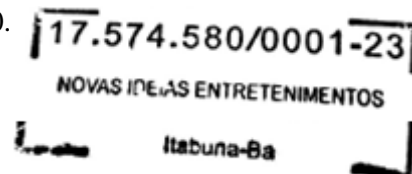


COLETIVAS EIRELI inabilitada no Pregão Eletrônico N° 006/2020 e o prosseguimento da licitação, com a convocação da próxima empresa melhor colocada.

Não sendo este o entendimento de V. Sra, requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador/Ba, 19 de maio de 2020.



Novas Ideias Entretenimentos EIRELI ME CNPJ:17.574.580/0001-23
Sra. Cleide Rosane Silva Alves
CPF: 390.804.555-04